



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

**Autora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

Para tanto, o projeto altera o art. 85 do CTB, para determinar que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via e, também, com utilização de pictogramas, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Além disso, o projeto também modifica o § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, para determinar que o plano de rotas acessíveis deve garantir acessibilidade da pessoa com transtorno do aspecto autista, além daquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Desenvolvimento Urbano e



\* C D 2 5 4 7 1 6 5 6 5 9 0 0 \*



de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 08/10/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal, pela aprovação, com emenda e, em 19/11/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, não houve emendas propostas nesta Comissão. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

Para tanto, o projeto altera o art. 85 do CTB, para determinar que os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via e, também, com utilização de pictogramas, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Além disso, o projeto também modifica o § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, para determinar que o plano de rotas acessíveis deve garantir acessibilidade da pessoa com transtorno do aspecto autista, além daquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Somos plenamente favoráveis a esta exemplar proposição, pois ela vem trazer alteração ao CTB de enorme valia para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).



\* C D 2 5 4 7 1 6 5 6 5 9 0 0 \*



Não obstante, haver a previsão expressa, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) — Lei nº 13.146/2015 — de que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é pessoa com deficiência, garantindo-lhe todos os direitos previstos na legislação, ainda resta dúvidas em muitos gestores públicos e na própria população, a respeito de seus direitos. Destaque-se que a LBI, em seu art. 1º, estabelece que é destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. A definição de pessoa com deficiência é dada no art. 2º da LBI:

*"Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."*

Já a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe expressamente em seu art. 1º, §2º:

*"A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."*

Portanto, a presente proposição, assim como a emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que incluiu as pessoas com outra deficiência psicossocial nesse mesmo dispositivo, estabelece relevante destaque para essas pessoas, que nem sempre são consideradas no momento de se estabelecer políticas públicas relacionadas ao trânsito seguro.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.094, de 2024, e da emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator



\* C D 2 5 4 7 1 6 5 6 5 9 0 0 \*